



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2015.

PROTOCOLADO SOB Nº 3621 /2015.

EM 04/12 /2015.

ATA

ACEITO EM	/	/2015
APROVADO EM	/	/2015
REJEITADO EM	/	/2015

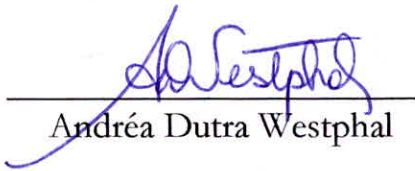
**“FICA INSTITUÍDA REALIZAÇÃO DO
PROJETO DESAPEGO LITERÁRIO NA
CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE.”**

Art.1º - Fica instituída a realização do Projeto Desapego Literário na Câmara Municipal do Rio Grande.

Paragrafo único – O projeto desapego literário se dará através do uso de um espaço exclusivo onde será utilizado para a doação e aquisição de livros.

Art.2º - Qualquer pessoa terá acesso a este espaço tanto para doar quanto para adquirir.

Art.3 – Não será permitido qualquer ato de comercialização dos livros descartados.


Andréa Dutra Westphal

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3621/15
P. RES. 07/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vla. [assinatura] Jovani Loullis

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

[assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de Fevereiro de 20 16

[assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

(☒) Em anexo 199m - 3157/16 - Inconstitucional

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de março de 20 16

[assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



04 pf

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3621/15

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador ROVAM CASTRO ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

☐ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☐ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2016.

Presidente

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (Grifou-se).

Ademais, veja-se que no caso concreto a proposição foi deflagrada por Vereadora e em seu teor, para que se execute o proposto, é necessário que se disponibilize espaço na Câmara e servidor para o recebimento de livros que serão doados. Assim, em que pese louvável a ideia, não só trata de matéria relacionada às atribuições do Poder Executivo, como também ingressa na organização e no funcionamento da Câmara Municipal, criando ao órgão despesas que fogem à natureza das atribuições da Câmara e que competem exclusivamente à Mesa Diretora, que administra a Casa.

Cumprе, ainda, ressaltar que a proposição não restou justificada para que se possa convencer os pares quanto ao interesse público da medida. De toda sorte, faculta à Vereadora apresentar por meio de Indicação ao Poder Executivo a sugestão para que se verifique a oportunidade e conveniência de adequar a medida no Município.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Resolução nº 7, de 2016, em virtude da matéria não constar das atribuições do Poder Legislativo, sendo facultado à Vereadora apresentar sugestão por meio de Indicação ao Poder Executivo para que analise a viabilidade de implementação do Projeto através de Secretaria Municipal competente.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

² SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 31 e 32.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 3.157/2016.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, solicita orientação acerca do Projeto de Resolução nº 7, de 2016, de origem do mesmo Poder, que visa instituir a realização do projeto desapego literário na Câmara.

II. A Constituição Federal estabelece que os Municípios tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, no inciso I do art. 30¹ bem como são regidos por suas leis orgânicas definindo as atribuições de ambos os poderes municipais.

Veja-se que o Poder Legislativo, enquanto um dos poderes do Município possui funções próprias. A matéria proposta não está entre as competências da Câmara Municipal no art. 20 da LOM.

O exercício da atribuição relacionada à cultura no Município resta a encargo do Poder Executivo, através de Secretaria Municipal pertinente, consoante dispõe a Lei Orgânica Municipal no art. 50, quanto às atribuições do Prefeito, bem como entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA, DESPORTO E LAZER NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Lei de iniciativa do Legislativo que institui programa de fomento à cultura, desporto e lazer, não dispõe sobre organização e o funcionamento da administração municipal, não impõe ônus ao Prefeito, nem invade estrutura das Secretarias do município, muito menos cria despesas ao Poder Executivo. Uma vez que a iniciativa do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, no entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, também não viola competência privativa do Chefe do Poder Executivo, norma de iniciativa do Legislativo que concede isenções e reduções nos valores de tributos municipais, visando incrementar à realização de eventos culturais, esportivos e de lazer. Ausência de vício de inconstitucionalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055650303, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013)

Em relação à iniciativa legislativa observem-se as lições de André Leandro Barbi de Souza²:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;